LEI COMPLEMENTAR N° 1.228/2019 DE 20 DE MARÇO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA ITABERABA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ITABERABA – Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, FAZ SABER, a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores de Nova Itaberaba VOTOU e APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte;

LEICOMPLEMENTAR

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nova Itaberaba SC.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3° Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4° É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5° São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - o gozo dos direitos políticos;

II - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

IV - a idade mínima de dezoito anos;

V - aptidão física e mental.

- § 1° As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- § 2° Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para estas pessoas serão reservadas até 5 % (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- Art. 6° O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.
 - Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo;

II - em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

- Art. 10. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação, o prazo de sua validade e o número de vagas previsto em lei.
- Art. 11. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Seção III

Do Concurso Público

- Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei e nas condições estabelecidas em edital.
- Art. 13. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- § 1° O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação.
- § 2° O Edital de convocação para provimento de cargo efetivo, dará prioridade ao aprovado em Concurso Público mais antigo.

Seção IV Da Posse e do Exercício

- Art. 14. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá constar o cargo que está assumindo, a carga horária e o nível de vencimento, demais informações pertinentes a posse.
- § 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da convocação, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.
- $\S~2^{\circ}$ Em se tratando de servidor que esteja, na data de publicação do ato de provimento, em licença ou em afastamento, legalmente concedidos, o prazo será contado do término do impedimento.
 - § 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
- § 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

- § 5º O servidor que não tomar posse no prazo previsto no § 1º deste artigo e não requerer sua prorrogação, perderá o direito a vaga.
 - Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

- Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.
- § 1° O servidor empossado no cargo público entrará em exercício imediatamente após a assinatura do termo de posse, salvo motivo de força maior.
- § 2º À autoridade competente, do órgão ou entidade para onde for nomeado o servidor, compete dar-lhe exercício.
- Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

- Art. 18. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro e oito horas diárias, respectivamente, exceto nos casos de trabalho em turno único, quando a jornada será de 06 (seis) horas corridas.
- $\S~1^{\circ}~0$ ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de dedicação integral ou semi integral ao serviço publico, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.
- § 2° O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.
- § 3º A supressão da jornada normal de trabalho sofrerá proporcional redução salarial, observado os limites estabelecidos no caput deste artigo, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

- I Assiduidade e Pontualidade;
- II Produtividade:
- III Responsabilidade;
- IV Disciplina;
- V Dedicação ao Serviço Público;
- VI Cooperação;
- VII Criatividade:
- VIII Organização e Planejamento;
- IX Qualidade;
- X Conhecimento do Trabalho;
- XI Bom senso e iniciativa;
- XII Apresentação Pessoal.
- § 1º Quinze dias antes do término do período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente, à avaliação de desempenho do servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a XIII deste artigo.
- § 2° O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 28.
- § 3º Aos servidores que ao final do estágio probatório, não alcançarem aprovação, antes da exoneração prevista no parágrafo 2º, será garantido por meio de processo administrativo, o direito do contraditório e da ampla defesa.
- § 4º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão.
- § 5° Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 70, incisos I, II e V e 80.
- § 6º O estágio probatório ficará suspenso durante o exercício de cargo em comissão e nos seguintes casos:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) Licença para atividade política;
 - c) Licença à adotante;
 - d) Durante o período em que o servidor estiver em gozo de benefício do INSS:
 - e) Durante o período de licença maternidade.

Seção V Da Estabilidade

Art. 20. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade ao completar 3 (três) anos de serviço público municipal, desde que obtenha a nota mínima para aprovação no estágio.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a instituição de comissão especial de avaliação de estágio probatório, a qual será nomeada por Decreto entre servidores estáveis, que deverão juntamente com o chefe imediato de cada servidor, efetuar a avaliação e aferir nota de desempenho.

Art. 21. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;

 III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 22. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VII Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno ao trabalho de servidor aposentado por invalidez, que recuperou sua capacidade para o trabalho, declarada por meio de exame médico pericial a cargo da previdência social.

Art. 24. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 26. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização.

Seção IX Da Recondução

- Art. 27. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
 - I inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
 - II reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 28. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, sem prejuízo de sua remuneração, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. É vedado prover o cargo declarado desnecessário ou criar cargo com atribuições iguais ou assemelhadas ao extinto, pelo prazo de quatro anos.

Art. 29. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30. O servidor em disponibilidade será aproveitado em vaga que vier a ocorrer na Administração Pública Municipal.

Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 dias, a partir da ciência do retorno, salvo por motivo de doença, devidamente comprovada.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 32. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

Art. 33. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, ou quando ao servidor for lhe concedido o benefício de aposentadoria.

Art. 34. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Seção Única Da Remoção

Art. 35. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de sua lotação para outra, desde que, no mesmo cargo ou assemelhado, sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I de ofício, no interesse da Administração, por ato fundamentado e motivado, emitido pelo chefe do Poder Executivo;
 - II a pedido, a critério da Administração.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 36. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão poderá ser substituído durante o período de afastamento ou impedimento legal, mediante ato da autoridade competente.
- $\S~1^{\circ}~0$ substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo do substituído, nos afastamentos e impedimentos do titular, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.
- $\S~2^{\circ}$ Em se tratando de cargos acumuláveis na atividade e havendo compatibilidade de horários, poderá perceber a remuneração do seu cargo mais a do cargo substituído.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 37. Para efeitos desta lei entende-se por:
- I Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- II Vencimentos: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;
- III Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao menor vencimento base, o qual não poderá ser menor que um salário mínimo nacional.

Art. 38. Os vencimentos são irredutíveis, ressalvado o disposto no art. 39 e 48, desta lei.

Art. 39. Nenhum servidor poderá perceber, cumulativamente ou não, remuneração superior ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, excetuando-se o cargo de Médico Clínico Geral, com carga horária de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no art. 47 e o terço a mais de férias, previsto no art. 64.

Art. 40. O servidor perderá:

- I a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II a remuneração proporcional do dia nos seguintes casos:
- a) atrasos e ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 81;
- b) saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como tempo de serviço.

Art. 41. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

- Art. 42. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em folha de pagamento.
- $\S~1^{\circ}~0$ desconto referente a indenização depende de decisão administrativa ou judicial que não caiba recurso.
- $\S~2^{o}$ As reposições ou indenizações serão feita em parcelas mensais cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.
- § 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.
- Art. 43. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

- § 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
- § 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazêlo, sob pena de inscrição em dívida ativa.
- Art. 44. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.
- Art. 45. A remuneração dos servidores públicos será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
- Art. 46. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para fins de remuneração dos servidores do município.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 47. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – diárias;

II – 13º vencimento:

III - adicionais.

Parágrafo único. As vantagens a que se refere o caput não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 48. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos futuros.

Seção I Das Diárias

Art. 49. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme lei municipal.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Art. 50. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Seção II Do 13º Vencimento

Art. 51. O 13º vencimento corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Acrescentar-se-á no cálculo do 13º vencimento a média das horas extras, plantões e sobreaviso pagos no exercício, calculadas sobre o vencimento do mês de dezembro, bem como os valores pagos a título de função de confiança ou função gratificada.

- Art. 52. O 13º vencimento será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, ficando facultado à administração municipal pagar, a título de adiantamento de 13º, até o final do mês de Junho, até 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.
- Art. 53. O servidor exonerado perceberá o 13º vencimento proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, aplicando-se, no que couber, o parágrafo único do art. 51.
- Art. 54. O 13º vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção III Dos Adicionais

Art. 55. Serão concedidos aos servidores os seguintes adicionais:

I - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;

II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

III - adicional noturno;

IV- adicional de titulação.

Subseção I

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

- Art. 56. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos, identificados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, farão jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, estabelecidos em lei.
- § 1º Observado o disposto no caput, o servidor que trabalhar em local insalubre e perigoso, ao mesmo tempo, deverá optar por um dos adicionais.
- § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Art. 57. Haverá permanente controle das operações e atividades desenvolvidas pelos servidores, especialmente aquelas realizadas em locais considerados insalubres ou perigosos.

Subseção II Do Adicional por Serviço Extraordinário

- Art. 58 É permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que previamente autorizado pela chefia imediata, motivado pelo acúmulo de serviço inadiável, que será remunerado em 50% (cinqüenta porcento) do valor da jornada normal de segunda-feira a sábado e 100% (cem porcento) aos domingos e feriados.
- § $1.^{\circ}$ O calculo das horas extraordinárias, terá como base 200 horas mensais de salário.
- § $2.^{\circ}$ 0 limite de horas extras não poderá ser superior a sessenta horas mensais.

Subseção III Do Adicional Noturno

- Art. 59. A remuneração do trabalho noturno será superior ao diurno em 20% (vinte por cento).
- § 1° Considera-se trabalho noturno o prestado no período compreendido entre as 22:00 horas às 05:00 horas do dia seguinte.
- § 2° O servidor municipal tem direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente no Sábado e Domingo, exceto nos casos de necessidade de execução

de serviços públicos inadiáveis, sendo nestes casos definidos previamente a compensação por outro dia da semana, ou pagamento de horas extraordinárias.

Art. 60. Fica facultado pela Administração a criação do Banco de Horas, o qual será regulamentado através de Lei Municipal especifica."

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

- 61. Após cada período de 12 (doze) meses de serviço público municipal, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:
- I-30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 10 (dez) vezes;
- II 20 (vinte) dias corridos, quando houver tido de 11 (onze) a 20 (vinte) faltas;
- III 10 (dez) dias corridos, quando houver tido de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) faltas.
 - § 1º Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo:
 - a) houver faltado mais de 30 (trinta) vezes;
 - b) permanecer em gozo de licença não remunerada por mais de 12 meses;
 - c) permanecer em gozo de benefício do INSS por mais de 12 meses.
- § 2º O novo período aquisitivo de férias dos servidores que se enquadrarem nas alíneas "b" e "c", do parágrafo anterior, iniciar-se-á a partir do retorno à atividade.
- § 3º Ao servidor que não possuir período aquisitivo completo para o gozo de férias, poderá, a critério do Poder Executivo, havendo interesse público, serem concedidas férias proporcionais, ao período que já possuir direito adquirido, iniciandose após a concessão o novo período aquisitivo.
- Art. 62. As férias serão concedidas nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, de acordo com a escala organizada pela Administração Municipal e participada por escrito ao empregado com antecedência de, no mínimo, 30(trinta) dias.

- Art. 63. As férias poderão ser concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.
- Art. 64. A remuneração das férias, acrescida de um terço, será calculada com base na remuneração do cargo ocupado na data de sua concessão e paga até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.
- Art. 65. O servidor exonerado perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 66. A administração municipal poderá conceder, justificado o interesse público, férias coletivas, a todos ou a parte de seus servidores.

Parágrafo único. Os servidores contratados há menos de 12 (doze) meses ou aqueles com período aquisitivo incompleto gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

- Art. 67. É vedada a acumulação de férias, salvo motivo relevante, em benefício do serviço público municipal, vedado em qualquer caso, acúmulo superior a 2 (duas) férias.
- Art. 68. É facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no interesse do serviço público, mediante requerimento do servidor, autorizar a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, exceto quando se tratar de férias coletivas, utilizando-se como base de cálculo a remuneração normal do servidor, vedada qualquer outra hipótese de conversão pecuniária.
- Art. 69. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço eleitoral ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 70. Conceder-se-á ao servidor:

- I Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II Licença para atividade política;
- IV Licença para tratar de interesses particulares;
- V Licença maternidade/Licença à adotante;
- VI Licença para estudos;
- VII Licença prêmio.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- Art. 71. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.
- § 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II, "b" do art. 40.
- § 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante apresentação de atestado médico, fornecido pelo médico assistente do paciente, excedendo estes prazos, sem remuneração.
- $\S~3^{\rm o}$ Sendo os membros da família servidores municipais, a licença será concedida a apenas um deles, no mesmo período.

Seção III

Da Licença para Atividade Política

Art. 72. O servidor público municipal, candidato a cargo eletivo, será licenciado do cargo que ocupa durante o prazo e condições previstas na legislação federal, em vigor na data das eleições.

Seção IV

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 73. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração, para tratar de assuntos particulares pelo período de até 03 (três) anos consecutivos.

- § 1° A concessão da licença de que trata o caput deste artigo, somente poderá ser concedida em casos onde não seja necessária a contratação de outro servidor para substituir o requerente.
- § 2° A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou suspensa no interesse da Administração Municipal, podendo, neste último caso, ser renovada até a complementação do prazo concedido anteriormente.
- § 3° Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da licença anterior.
- § 4º Não se aplica o disposto neste artigo aos Servidores Municipais que já estejam em licença na data da promulgação deste Lei.

Seção V

Da Licença Maternidade/Licença Adotante

- Art. 74. Será concedida licença maternidade à servidora gestante, de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos para todas as formas de contratação previstas desta lei.
- § 1º. A licença poderá ter início a partir do 28 dias que antecedem o parto previsto.
 - § 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à inspeção médica e, se julgada apta, retornará ao exercício.
- **§ 4º.** A licença de que trata este artigo será remunerada, obedecidas as disposição da legislação do Regime Geral de Previdência Social durante os quatro meses iniciais e aos dois últimos será aplicado a legislação Municipal no que couber, garantindo a remuneração do seu cargo.
- § 5º Fica vedado a Servidora Publica gestante, entre o 28º dia que antecede o parto, apresentar atestado médico de afastamento do trabalho, por período superior a 05(cinco) dias, sendo que em caso de afastamento superior a 05 (cinco) dias, será concedida a licença maternidade nos termos do art. 74.
- § 6º É garantido à Servidora, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

- I transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;
- II dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, nove consultas médicas e demais exames complementares.
- § 7º O início do afastamento do trabalho da Servidora Publica, para licença maternidade, será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.
- Art. 75 A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, e em decorrência desse evento se afastar de suas atividades, fará jus ao saláriomaternidade a partir de acordo com a idade da criança, conforme segue:
- I até um ano completo, por cento e cinquenta dias;
 II a partir de um ano até quatro anos completos, por noventa dias;
 III a partir de quatro anos até completar oito anos, por sessenta dias.
- § 2º Para a concessão do salário-maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como deste último, que trata-se de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.
- § 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observando que no caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

Seção VI

DA LICENÇA PARA ESTUDOS

ART. 76 - Para fins de estudo de mestrado ou doutorado, será garantido, o afastamento de 1 (um) servidor estável no serviço público municipal, pelo período de 24 meses, sem qualquer desconto na remuneração, contados a partir do primeiro dia de aula.

- $\S~1^{\circ}~0~$ curso pretendido deverá ser afim com o cargo, disciplina ou área de atuação do interessado, possibilitando maior desempenho de suas atribuições;
- § 2º Ao servidor beneficiado pelo afastamento previsto no caput deste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de assuntos de interesse particular, antes da permanência no serviço público municipal, por igual período àquele do afastamento utilizado para a formação, salvo com ressarcimento integral aos cofres públicos, dos valores correspondentes aos vencimentos que lhe foram pagos durante o afastamento.
- § 3º o servidor que for beneficiado pelas disposições do caput do Artigo, uma vez iniciado o curso, em caso de desistência voluntária antes do término do mesmo, deverá restituir os valores, nos termos do parágrafo 2º.
- § 4º a restituição de valores de que tratam os parágrafos 2º e 3º, serão descontados de eventuais saldos rescisórios, nos casos de exoneração, já para os casos de desistência, serão descontadas parcelas mensais, diretamente na folha de pagamento, em número igual ao benefício.
- § 5º Para efetivar o disposto no caput deste artigo, o Município organizará, o processo de seleção dos servidores interessados em cursar mestrado ou doutorado, através de Edital publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data fim para a matrícula.
 - § 6º No ato de inscrição deverão ser comprovados os seguintes requisitos:
- a) comprovante de aprovação no Curso de Mestrado/Doutorado reconhecido pelo MEC; b)apresentação do cronograma de aulas, a fim de que seja possível o controle das ausências ao trabalho.
 - § 7º Serão considerados como critérios seletivos:
- a) o curso pretendido deverá ser afim com o cargo, disciplina ou área de atuação do interessado;
- b) maior tempo de serviço em cargo efetivo, no serviço público municipal;
- c) maior idade;
- d) sorteio na presença dos candidatos inscritos nas vagas.

Seção VII Da Licença Prêmio

Art. 77. O servidor efetivo, que desempenhar suas atividades por cinco anos ininterruptos, junto a municipalidade e suas repartições fará jus a um mês de licença premio, independente de outras licenças que vier a gozar, por força de lei.

- § 1º Ao completar o período aquisitivo para licença premio, o servidor se enquadrará no cronograma de concessão estipulado pela repartição onde estiver lotado, podendo optar pela acumulação de períodos sucessivos de Licença Premio, sendo que deverá obrigatoriamente antes de requerer sua aposentadoria, gozar os períodos a que tem direito, ou firmar declaração junto ao Departamento de Pessoal, abdicando do mesmo.
- § 2º É facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no interesse do serviço público, mediante requerimento do servidor, autorizar a conversão de 1/3 (um terço) da licença prêmio em abono pecuniário, utilizando-se como base de cálculo a remuneração normal do servidor, vedada qualquer outra hipótese de conversão pecuniária.
- § 3° Após cada mês de serviço público municipal, o servidor terá direito a meio dia de licença prêmio, sendo-lhe pagos proporcionalmente em caso de rescisão de seu contrato.
- § 4º o servidor cedido para outros órgãos, conforme previsto no artigo 78, desta lei, em caso do ônus da remuneração permanecer com o Município, fará jus a licença premio prevista no caput, em caso da remuneração passar ao cessionário, perceberá as vantagens daquele órgão.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

- Art. 78. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, em Organizações Sociais e à pessoas jurídicas de direito privado, se houver interesse público.
- § 1º 0 ônus da remuneração da cessão de que trata o caput deste artigo será estabelecida em acordo ou convênio entre o cedente e o cessionário.
- § 2° A cessão far-se-á mediante Decreto publicado no órgão oficial de divulgação do Município.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

- Art. 79. Ao servidor público ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - III investido no mandato de vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendolhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO VI DAS FALTAS JUSTIFICADAS E DAS CONCESSÕES

Seção I

Das Faltas Justificadas

Art. 80. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I por 1 (um) dia, a cada 6 (seis) meses de serviço público, para doação de sangue;
 - II por 3 (três) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, sogro e sogra, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- III por 5 (cinco) dias consecutivos, no caso de nascimento ou adoção de filhos;
- IV 2 (duas) horas por dia, sendo 1 (uma) hora pela manhã e 1 (uma) hora pela tarde, para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses.
- V os servidores que possuírem filhos menores de 18 anos, poderão se ausentar do trabalho, para acompanhamento dos mesmos em consultas e exames médicos, sem prejuízo da remuneração, mediante apresentação de declaração ou atestado médico. A mesma concessão terá, o servidor que precisar acompanhar os pais, com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Seção II Das Concessões

- Art. 81. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
- § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade, por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
- § 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II, "b" do art. 40.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 82. É assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração ou recorrer das decisões que digam respeito aos seus interesses pessoais.
- Art. 83. O requerimento será dirigido à autoridade competente por intermédio do superior imediato.
- Art. 84. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 85. Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1° O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2° O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 86. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 87. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 88. O direito de requerer prescreve:

- I em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

- Art.89. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- Art. 90. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.
- Art. 91. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- Art. 92. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 93. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 94. Ao servidor é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

- X atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XII praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XIII proceder de forma desidiosa;
- XIV utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;
 - XVII recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

- Art. 95. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.
- § 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 39.
- § 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo público efetivo com proventos da inatividade, ressalvado os casos de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.
- Art. 96. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 97. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 98. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 42, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2° Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 99. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 100. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo.
- Art. 101. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 102. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 103. São penalidades disciplinares:

I - advertência:

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

Art. 104. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 105. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 94, e seus incisos, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, sempre garantido o contraditório e a ampla defesa, que deverá ser exercido no prazo de três dias úteis após a notificação por escrito emitida pelo superior imediato.

Art. 106. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 107. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de serviço, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 108. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I crime contra a administração pública;
- II abandono de cargo:
- III inassiduidade habitual;
- IV improbidade administrativa;
- V incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI insubordinação grave em serviço;
- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - VIII aplicação irregular de dinheiros públicos;
 - IX revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
 - X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
 - XI corrupção;
 - XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - XIII transgressão dos incisos VIII a XIV do art. 94.

- Art. 109. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 119 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
 - II instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;III julgamento.
- § 1° A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
- § 2° A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 140 e 141.
- § 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
- \S $4^{\underline{o}}$ No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- $\S~5^{\circ}$ A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
- § 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

- $\S~7^{\circ}~0~$ prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 8° O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.
- Art. 110. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
- Art. 111. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

- Art. 112. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 108, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 113. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 94, incisos VIII e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 109, incisos I, IV, VIII, X e XI.

- Art. 114. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.
- Art. 115. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.
- Art. 116. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 109, observando-se especialmente que:
 - I a indicação da materialidade dar-se-á:
- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;
- II após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
- Art. 117. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, aos servidores vinculados ao poder executivo e pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando se tratar de servidores vinculados ao poder legislativo.
 - Art. 118. A ação disciplinar prescreverá:
- I em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.
- § 1° O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2° Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- $\S~4^{\rm o}$ Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 120. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 121. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta)

dias:

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 122. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 123. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 124. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

- Art. 125. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 4 (quatro) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.
- § 1° O Presidente indicará, dentre os membros remanescentes, o Secretário da Comissão.
- § 2° Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 126. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

- Art. 127. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III julgamento.
- Art. 128. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2° As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

- Art. 129. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 130. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

- Art. 131. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 132. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1° O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 133. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

- Art. 134. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
 - § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- Art. 135. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 108 e 109.
- $\S~1^{\circ}$ No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

- § 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 136. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- Art. 137. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1° O indiciado será citado pelo correio, por meio de Aviso de Recebimento AR, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
- § 2° Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- Art. 138. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 139. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial de divulgação do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

- Art. 140. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- $\S~1^{\rm o}$ A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2° Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará, como defensor dativo, um servidor ocupante de cargo efetivo, com nível de escolaridade igual ou superior à do indiciado.

- Art. 141. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- $\S~1^{\varrho}~0$ relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 142. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 143. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 144. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

- Art. 145. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
 - § 1º 0 julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- § 2° A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 118, § 2° , será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.
- Art. 146. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 147. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 148. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único do art. 33, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção III Da Revisão do Processo

- Art. 149. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
 - Art. 150. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 151. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 152. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. Deferida a petição será providenciada a constituição de comissão, na forma do art. 125.

Art. 153. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 155. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 156. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 157. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 117.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 158. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. Aplica-se aos servidores públicos municipais o Regime Geral de Previdência Social, cujos benefícios são os previstos na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, no Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999 e alterações posteriores.

Art. 160. O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Art. 161. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias uteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 162. A ação, quanto à créditos resultantes da relação de trabalho entre os servidores públicos e o município, terá prazo prescricional de 5 (cinco) anos, observado o limite de 2 (dois) anos após a extinção da relação de trabalho.

Art. 163. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 164. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito de greve, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 165. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 166. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais.

§ 1º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de serviço público municipal.

§ 2º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior.

Art. 167. É assegurado o prazo de três anos de serviço público municipal para aquisição da estabilidade, aos servidores, em estágio probatório, desde que, cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 20 e seus parágrafos.

Art. 168. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 169. Ficam revogadas a Lei complementar N.º 002/2001 de 15 de junho de 2001; Lei Complementar N.º 009/2003 de 22 de dezembro de 2003; Lei Complementar N.º 005/2003 de 22 de dezembro de 2003; Lei Complementar N.º 622/2005 de 01 de Novembro de 2005; Lei Complementar N.º 664/2006 de 25 de Maio de 2006, Lei Complementar nº 798/2009 de 10 de setembro de 2009, Lei Complementar nº 1.042/2014 de 16 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 1.142/2017 de 30 de Agosto de 2017 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ITABERABA - SC, EM 20 DE MARÇO DE 2019.

MARCIANO MAURO PAGLIARINI

Prefeito Municipal.

GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Secretario de Administração

MAURO C. R. DOS SANTOS

Assessor Jurídico